

**LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2015, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.**

***“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Bela Vista de Goiás e altera a Lei Complementar nº 066/2012, que trata da matéria tributária, na forma que especifica e dá outras providências”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Bela Vista de Goiás – REFIS, constituído na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (ITU) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E TAXAS DIVERSAS.

**§ 1º** - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até 30 de dezembro de 2015 e favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

**§ 2º** - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 2º** - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora;

II – pagamento à vista do crédito tributário favorecido por meio desta Lei Complementar da:

a) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa;



**Art. 3º** - O REFIS alcança todos os créditos inerentes aos tributos constantes do Art. 1º, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2015.

**§ 1º** - O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

I – ajuizado;

II – objeto de parcelamento;

III – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

IV – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

V – constituído por meio de ação fiscal, antes ou após o início da vigência desta Lei.

**Art. 4º** - De débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia – A adesão ao REFIS:

I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;

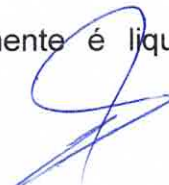
III – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação ao já interpostos.

**Parágrafo único** – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista.

**Art. 5º** - O sujeito passivo para usufruir os benefícios do REFIS, deve aderir ao Programa até 30 (trinta) de dezembro de 2015.

**Art. 6º** - O percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, em relação à multa, aos juros de mora será de 99% (noventa e nove por cento).

**Art. 7º** - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.



**Art. 8º** - Em relação ao débito ajuizado:

- I. Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento a vista, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos dos Art. 6º e 7º;
- I. É necessária a comprovação do pagamento de despesas processuais.

**Art. 9º** - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Planejamento e Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 10º** - É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração.

**§ 1º** - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente a períodos anteriores ao pedido.

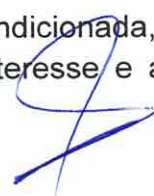
**§ 2º** - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, à diferença deverá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

**§ 3º** - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objetos de negociação, aqueles situados no Município de Bela Vista de Goiás e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

**§ 4º** - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento foi inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez.

**§ 5º** - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

**§ 6º** - A aceitação dos bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.



**Art. 11** – A transação somente será celebrada quando comprovado que esta importará na terminação do litígio e extinção do crédito tributário, através de mútuas concessões do sujeito ativo e passivo.

**Art. 12** – Compete ao Secretário de Planejamento e Finanças a apreciação prévia e a coordenação do procedimento da transação, a qual poderá ser formulada tanto pelo sujeito ativo quanto pelo sujeito passivo.

**Parágrafo único** – Definidas as concessões na fase de apreciação prévia, conforme o estabelecido no artigo 11, será o processo encaminhado ao Prefeito para apreciação e autorização.

**Art. 13** - A transação de que trata esta lei, somente será autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, através de ato próprio e específico para cada caso.

**Art. 14** – Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o “Balcão de Negociação de Dívidas”, visando a eficiência do Programa REFIS, a ser instalado nas dependências da Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás ou da Secretaria de Planejamento e Finanças, com atuação interna e externa, podendo, em convenio a ser proposto ao Poder Judiciário, se for o caso, atuar junto ao fórum local, a fim de agilizar os processos de execução fiscal do Município, em ação conjunta com a Procuradoria-Geral do Município de Bela Vista de Goiás.

**Art. 15.** Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 066/2012, de 28 de dezembro de 2012, que “Institui o Código Tributário do Município de Bela Vista de Goiás e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 15. ....*

*I. Para os imóveis edificados: 0,33% (trinta três centésimos por cento);*

*II. Para os imóveis não edificados: 0,81% (oitenta e um centésimos por cento).*

*§ 1º. ....*

*§ 2º. ....*



**Art. 16** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS**, aos 10 dias do mês de setembro de 2015.



**EURÍPEDES JOSÉ DO CARMO**  
Prefeito Municipal